



Roteiro de Atuação

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES
PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL E A
OPERACIONALIZAÇÃO MINISTERIAL
NA DEFESA DA EDUCAÇÃO**



MPMT

Centro de Apoio Operacional de Educação
Ministério Público do Estado de Mato Grosso

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA EDUCAÇÃO – CAO EDUCAÇÃO

Miguel Shlessarenko Júnior

Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Educação

Patrícia Eleutério Campos Dower

Promotora de Justiça e Coordenadora Adjunta do CAO Educação

Marcos André dos Santos Junior

Auxiliar Ministerial

Ariane Cristine de Carvalho Brito

Residente

CUIABÁ, MT

2024

**ROTEIRO DE ATUAÇÃO Nº. 01/2024
CAO EDUCAÇÃO**

**ROTEIRO DE ATUAÇÃO:
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL E A
OPERACIONALIZAÇÃO MINISTERIAL NA DEFESA DA EDUCAÇÃO**

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, dispõe, dentre outras questões, sobre condutas vedadas aos agentes públicos durante os pleitos eleitorais, as quais intentam, sobretudo, combater a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos, isto é, impedindo o uso do aparelho burocrático da Administração Pública de qualquer esfera de Poder em favor de candidaturas, assegurando, assim, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Destarte, os agentes da Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições.

Neste sentido, para o melhor balizamento de tal matéria, tem-se não só a disciplina legal contida na supracitada Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), como também os ditames da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades) e da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), os quais, em conjunto, apresentam vedações para a Administração Pública e seus gestores com relação ao período de eleições. Tratam-se, basicamente, da responsabilização da autoridade e do candidato na hipótese de uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político.

Nada obstante, a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos, não sendo, portanto, vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, contudo, os limites legais e os princípios éticos que regem a Administração Pública.

Em que pese a aparente matéria exclusivamente eleitoral, tem-se, neste contexto, atos e consequências que podem implicar na temática da educação e na necessidade de defesa dos direitos a ela inerentes, razão pela qual são válidas as considerações e cuidados na gestão educacional frente às restrições impostas no período eleitoral.

Com efeito, e considerando que esse contexto enseja a atuação combativa das Promotorias de Justiça que operam na defesa da educação, o principal objetivo do presente material é possibilitar que a atuação ministerial fiscalize a gestão pública educacional a fim de evitar a prática de atos administrativos que possam ser questionados como indevidos no período eleitoral ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura, acarretando, ao fim e ao cabo, a paralisação das atividades educacionais nesse período e a consequente violação do direito fundamental à educação.

Em se tratando da temática da educação, o Centro de Apoio Operacional de Educação tem como papel essencial prestar apoio técnico às Promotorias de Justiça de todo o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio de análises técnicas, pesquisas, elaboração de peças e minutas de projetos, relacionadas à área educacional, proporcionando atuação eficiente e resolutiva.

Destarte, a confecção de materiais como este visa compilar informações relevantes para facilitar o contato com soluções que aprimorem a prestação ministerial, induzindo práticas otimizadas que auxiliem na rotina institucional, sendo, contudo, caminhos puramente sugestivos e que não trazem à exaustão o tema ora tratado.

Dessa feita, dar-se-á enfoque nas condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral que se aplicam à área da educação, notadamente no sentido de sugerir medidas operacionais que sejam preventivas às violações legais vigentes, tendo como principal objetivo a manutenção da oferta regular do direito à educação nesse específico momento de exercício da cidadania brasileira.

2. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL

2.1. Do princípio básico de vedação de condutas

A priori, oportuno ressaltar que o princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, considerando que o referido comando legal veda as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

A saber, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a configuração das condutas vedadas ali prescritas se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ora elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

Desta feita, as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito, sendo também caracterizadas como atos de improbidade administrativa passíveis de penalidades nas diferentes esferas procedimentais e de justiça.

2.2. Das condutas vedadas propriamente ditas: art. 73 e seguintes da Lei das Eleições

Conforme mencionado alhures, a Lei nº 9.504/97 elenca, de forma clara e específica, condutas vedadas aos agentes públicos durante os pleitos eleitorais, pelo que vale a sua exata transcrição, senão veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III- ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

(...)

§7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. (...) (grifo próprio)

Conforme destacado, em se tratando especificamente de ações que possam implicar no direito à educação, necessário sublinhar os supracitados incisos III e V do art. 73, bem como os seus §§ 5º e 7º, considerando a intenção desta abordagem, cujo objetivo é a atuação ministerial de natureza preventiva na defesa da educação.

Isso porque a falta de planejamento dos gestores ligados à educação, principalmente quanto aos seus recursos humanos, pode ocasionar no período eleitoral paralisação da oferta da educação, se instaurado o cenário de falta de profissionais durante a proibição de novas contratações de pessoal, sendo, então, de suma importância que haja soluções preventivas que evitem a falta de recursos ou a prática de conduta considerada proibida pela legislação eleitoral - exatamente nesse ponto que a atuação do *Parquet* terá grande relevância para a defesa dos interesses sociais.

2.3. Da cessão de servidores ou uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/97)

CONDUTA	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.
PERÍODO	Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.
PENALIDADES	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.
EXCEÇÃO	Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou de férias.
OBSERVAÇÕES	✓ A vedação contida é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita; ✓ O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

2.4. Da nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público (art. 73, V, Lei nº 9.504/97)

CONDUTA	Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.
PERÍODO	Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.
PENALIDADES	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes; e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.
EXCEÇÕES	✓ A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; ✓ A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; ✓ A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo de vedação; ✓ A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; ✓ A transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
OBSERVAÇÕES	✓ O TSE entende que tal vedação não proíbe a realização de concursos públicos no período. Caso o concurso público não seja homologado até os três meses antes do pleito, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos; ✓ O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição, bem como a renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada.

3. DA OPERACIONALIZAÇÃO MINISTERIAL

O Ministério Público, conforme definição constitucional, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de modo que seu papel combativo tem sido cada vez mais clamado e

aplaudido pela sociedade, que enxerga a instituição como um instrumento de confiança na garantia e proteção dos seus direitos fundamentais.

À vista disso, releva-se a atuação do *Parquet* diante das políticas públicas, no sentido de acompanhar e auxiliar em todas as etapas, para garantia de uma fiel execução de seus propósitos, mostrando-se um verdadeiro elo entre os reais anseios sociais e a idealização das normas abstratamente estabelecidas.

Em se tratando especificamente do direito à educação, o Ministério Público é permanentemente invocado para atuar na fiscalização e garantia dos direitos neste contexto, sendo a atuação preventiva, voltada a evitar a lesão ao direito do acesso à educação, uma das mais importantes formas de exercício do mister.

Sendo assim, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sem caráter vinculativo e respeitando a independência funcional, doravante apresenta **algumas possíveis medidas a serem adotadas pelos Promotores de Justiça do estado como forma de prevenir que a oferta do direito à educação seja prejudicada no período eleitoral**, principalmente com relação à vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições (acima detalhado), tal qual já ocorrera em eleições pretéritas desde o advento das proibições legais:

1º PASSO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Visando garantir o devido acompanhamento ministerial, sugere-se a instauração de Procedimento Administrativo, com base na Resolução nº. 052/2018 – CSMP/MT e Resolução nº 174/2017/CNMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração e integral cumprimento de medidas preventivas para o enfrentamento do período eleitoral no setor da educação, por parte das Secretarias Municipal e Estadual de Educação, das DREs e das unidades escolares, a exemplo do modelo de Portaria de Procedimento Administrativo em apenso (**ANEXO I**), providenciando-se o registro.

2º PASSO: INTERVENÇÕES INICIAIS

No bojo do procedimento instaurado e com o fim de colher as informações necessárias à formação do convencimento institucional sobre a adequação das medidas que serão adotadas, sugere-se a expedição de ofício para a requisição de

informações (modelo conforme o **ANEXO II**), sobretudo para que os gestores informem as medidas efetivamente adotadas como forma de planejamento para enfrentar o período de vedação eleitoral daquele ano, quais tratativas já foram eventualmente realizadas e se todas as unidades escolares investiram em medidas preventivas para tal período. Na oportunidade, sugere-se reforçar as condutas vedadas aos agentes no período eleitoral e seu reflexo direto, principalmente, no quadro de servidores e na possibilidade de paralisação da educação.

3º PASSO: REUNIÕES COM OS GESTORES DA EDUCAÇÃO

Como primeira medida após a requisição das informações e esclarecimentos, sugere-se, caso ainda seja necessário, a promoção de reuniões, logo no início do ano letivo no qual estejam previstas eleições, com representantes da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Estadual de Educação, Diretorias Regionais de Ensino e equipes gestoras das unidades estaduais e municipais para alertá-los da necessidade de prévia organização de pessoal junto às unidades escolares. Ademais, as Promotorias de Justiça podem ainda eventualmente sugerir as seguintes medidas práticas preventivas:

- ✓ Orientar os gestores que planejem soluções para eventual substituição a professor efetivo, tais como: **a)** ofertar substituição como aulas adicionais a servidor efetivo; **b)** ofertar substituição via aditamento (contrato), e, neste caso, cessando as aulas do servidor efetivo; **c)** não sendo possível as opções anteriores, solicitar à Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Estadual de Educação/DRE servidor disponível;
- ✓ Orientar os gestores que planejem soluções para eventual substituição a professor contratado, tais como: **a)** ofertar substituição como aulas adicionais a servidor efetivo; **b)** não sendo possível a opção anterior, solicitar à Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Estadual de Educação/DRE servidor disponível;
- ✓ Orientar os gestores que planejem soluções para eventual substituição a servidor administrativo, tais como: **a)** organizar entre os servidores pertencentes à própria unidade as atividades do servidor afastado; **b)** não sendo possível a opção anterior, solicitar à Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Estadual de Educação/DRE servidor disponível;

- ✓ Orientar as Secretarias Municipal e Estadual de Educação/DRE para que auxiliem as unidades escolares quanto à organização do quadro e liberação de cargos para provimento de pessoal durante o período proibitivo para contratações;
- ✓ Orientar as Secretarias Municipal e Estadual de Educação/DRE para que monitorem servidores em atribuição provisória de controle quanto aos afastamentos vigentes;
- ✓ Orientar as Secretarias Municipal e Estadual de Educação/DRE para que monitorem as atividades dos servidores eventualmente contratados como equipe volante para substituições futuras;
- ✓ Orientar as Secretarias Municipal e Estadual de Educação/DRE para que, em conjunto com as escolas, ajustem o quadro de servidores efetivos que já possuem previsão de afastamento para o período de vedação;
- ✓ Orientar as Secretarias Municipal e Estadual de Educação/DRE para que auxiliem as unidades quanto ao levantamento de servidores em afastamento constante e com previsão de licença maternidade para providenciar os ajustes necessários no quadro de pessoal e evitar a falta de profissional nesse período;
- ✓ Orientar as Secretarias Municipal e Estadual de Educação/DRE para que, no caso de retorno de servidor efetivo afastado durante o pleito eleitoral, seja organizada a atribuição do servidor em questão e do seu substituto de forma a não gerar distrato de servidores;
- ✓ Orientar as unidades escolares para que verifiquem todas as atribuições do seu respectivo quadro de pessoal que porventura terminem durante o período de vedação, para os devidos ajustes, caso necessário;
- ✓ Orientar as unidades escolares para que informem à Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Estadual de Educação/DRE sempre que do surgimento de novos afastamentos ou sempre que do retorno de servidor efetivo afastado, para remanejamento e ajustes necessários no quadro de pessoal.

4º PASSO: RECOMENDAÇÕES¹ A PARTIR DA SITUAÇÃO CONCRETA IDENTIFICADA

A partir das informações colhidas por meio dos expedientes requisitórios e reuniões, sugere-se que, constatadas irregularidades relacionadas à área da Cidadania/Educação, seja recomendado:

- a) a adoção imediata de medidas;
- b) cronograma para efetivação das medidas propostas.

5º PASSO: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RECOMENDADAS

- ✓ Para o fim de viabilizar o acompanhamento das ações recomendadas ao município (em ata de reunião ou recomendação expedida), sugere-se seja analisado o cumprimento de cada item recomendado a partir de informações objetivas e globais a serem requisitadas do município pelo Ministério Público (relatórios conclusivos, planos elaborados, planilhas, cronogramas etc.), evitando-se a requisição de documentos que, pelo volume, inviabilizem a análise ministerial;
- ✓ Considerando a discricionariedade que possui o gestor para a tomada de muitas de suas decisões, entende-se que a atuação ministerial deve se pautar pela exigência de motivação dos atos administrativos, dentro dos parâmetros normativos existentes (constitucionais e legais), e pela ampla publicidade das decisões e documentos produzidos pelo Poder Público em apuração, de modo a permitir acesso a toda a comunidade local e aos órgãos locais de proteção e de controle social.

O CAO Educação informa que todos os materiais mencionados neste Orientativo, e outros relacionados ao direito à educação, estão disponíveis em nosso Portal, atualizado diariamente, podendo ser acessado [aqui](#).

¹ Tais recomendações podem ser feitas por meio de pactuações consensuais registradas na ata de reunião, com indicação de seus respectivos prazos para cumprimento, ou por meio da expedição formal de recomendação ministerial (Anexo II), cuja definição deverá ficar a cargo de cada órgão de execução.

ANEXO I

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº XX/2024 **SIMP nº xxxxxx-xxx/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de seu representante que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da cidadania e da educação, nos termos da Resolução nº 52/2018/CSMP-MT e Resolução nº 174/2017/CNMP, instaura o presente Procedimento Administrativo, a fim de **acompanhar e fiscalizar a elaboração e integral cumprimento de medidas preventivas para o enfrentamento das possíveis consequências decorrentes da previsão de condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, no setor da educação, por parte da Secretaria de Municipal de Educação, da Secretaria Estadual de Educação/DRE e das unidades escolares do Município XXXX.**

CONSIDERANDO o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições;

CONSIDERANDO o rol de ações vedadas aos agentes públicos durante o ano eleitoral, dos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, incluindo a contratação e distrato de servidores;

CONSIDERANDO a Lei 9.394/1996, que institui ao Estado o dever da oferta da educação escolar pública, bem como a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de prévia organização de pessoal junto às unidades escolares para que o período de vedação eleitoral não implique em eventual violação do direito à educação;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que conforme art. 211, § 2º, da Constituição Federal, a educação constitui um direito indisponível, onde os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1º da Lei Federal 9.394/1996 (LDB), a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, I, da Lei Federal 9.394/1996, os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.394/1996 estabelece em seu art. 4º, inc. IX, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP c/c artigo 10 da Resolução nº 052/2018-CSMP/MT estabelecem que o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições é o Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP c/c art. 10 da Resolução nº 052/2018-CSMP/MT INSTAURAR o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a completa averiguação dos fatos, determinando os seguintes:

1. Autue-se o presente expediente com a Classe: Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Extrajudicial) (910034), Movimento: Portaria de instauração de Procedimento Administrativo (921998), tendo como Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Requeridos: Secretaria Municipal de Educação de XXX e Município de XXX, Área: Cidadania e Consumidor, Assunto(s): (12816) Educação Fundamental Regular Anos Finais => Educação Básica; (12817) Educação Fundamental Regular - Anos Iniciais => Educação Básica; (12818) Educação Infantil - Creche => Educação Básica e (12819) Educação Infantil - Pré-Escola => Educação Básica, Resumo: Procedimento Administrativo

visando acompanhar e fiscalizar a elaboração e integral cumprimento de medidas preventivas para o enfrentamento do período eleitoral no setor da educação, por parte da Secretaria de Educação, da DRE e das unidades escolares, em relação ao Município de XXX/MT.

2. Observem-se as disposições contidas nos parágrafos do artigo 77 da Resolução nº 052/2018-CSMP/MT, em relação à publicidade na tramitação do presente expediente.

3. Deixo de determinar a inclusão manual desta portaria no site do Ministério Público em razão do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI) do Ministério Público de Mato Grosso ter implementado mecanismo que disponibiliza automaticamente no Portal da Transparência as portarias de instauração e conversão lançadas no SIMP.

4. Expeça-se ofício solicitando informações quanto à organização e ao planejamento para enfrentar o período de vedação eleitoral, notadamente no sentido de organização de pessoal e soluções preventivas para a eventual falta de profissionais da educação na rede pública de ensino;

5. Informe ao CAO Educação acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo.

6. Após, voltem-me os autos para determinação de providências, reuniões e diligências iniciais.

Local, data.
Promotor de Justiça

ANEXO II

Ofício nº XXX/2024

Xxxxx/MT, data da assinatura digital.

SIMP nº XXXXXX-XXX/XXXX

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)

XXXXX XXXX

Secretário(a) Municipal ou Estadual de Educação

E-mail: XXXXXX

Rua XXXX, XXX - XXXX – XXXXX/MT - CEP XXXXX-XXX

Assunto: Medidas preventivas de planejamento da educação para o período eleitoral.

Senhor(a) Secretário(a) Municipal ou Senhor(a) Secretário(a) Estadual,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do(a) promotor(a) de Justiça titular da XXª Promotoria de Justiça desta Comarca (endereço), no exercício de suas atribuições legais na defesa da cidadania e da educação, vem solicitar informações no bojo do Procedimento Administrativo nº XX/2024 (SIMP nº XXXX/2024), cujo objetivo é acompanhar e fiscalizar a elaboração e integral cumprimento de medidas preventivas para o enfrentamento do período eleitoral no setor da educação, por parte das Secretarias Municipal e Estadual de Educação/DRE e das unidades escolares do Município XXXX.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, dispõe sobre condutas vedadas aos agentes públicos durante os pleitos eleitorais, dentre as quais se destacam os incisos III e V do art. 73, e os seus §§ 5º e 7º, que versam a proibição de alteração no quadro de servidores nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.

Neste sentido, a falta de planejamento por parte das unidades de ensino, principalmente quanto aos seus recursos humanos, pode ocasionar nesse período eleitoral uma paralisação da oferta da educação se instaurado o cenário de falta de profissionais durante a proibição de novas contratações, razão pela qual é imprescindível a adoção de medidas preventivas que sejam capazes de evitar tal violação desse direito fundamental.

Diante do exposto, e considerando que há previsão de eleições municipais para o corrente ano, **REQUISITO**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **informações atualizadas e comprovadas quanto às medidas efetivamente adotadas como forma de planejamento para enfrentar o período de vedação eleitoral, notadamente no sentido de organização de pessoal e soluções preventivas para a eventual falta de profissionais da educação na rede pública de ensino**, podendo juntar documentos.

No ensejo, renovamos votos de estima e consideração.

Xxxxx/MT, data da assinatura digital.

XXXXXXXXXX

Promotor(a) de Justiça